

Homologo,
Em / /

RESOLUÇÃO CEE N. 36 ° DE 12 DE MAIO DE 2020

Secretário da Educação do
Estado da Bahia

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia no sistema estadual de ensino da Bahia, como parte das ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conforme o Parecer CEE-BA nº 68/2020, e em convergência com as medidas temporárias de enfrentamento de situação de Emergência em Saúde Pública, adjunta à Lei Federal N.º. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, à Portaria do Ministério da Saúde N.º. 188, de 3 de fevereiro de 2020, aos Decretos Estaduais N.º. 19.549, de 18 de março de 2020, que declara a situação de Emergência no território baiano e N.º. 19.626 de 9 de abril de 2020 que declara estado de calamidade pública em todo território baiano para fins de prevenção de enfrentamento do novo coronavírus causador da Covid-19, e, ademais,

considerando a Medida Provisória N.º 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública;

considerando a Portaria N.º 383, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19;

considerando a Lei Estadual N.º 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências;

considerando a consulta do Fórum dos Reitores das Universidades Estaduais da Bahia através do Ofício N.º 153/2020 encaminhado por seu presidente; e ainda respeitando a autonomia universitária *consagrada no Art. 207 da Constituição Federal*;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizadas as Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino da Bahia, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio curricular obrigatório, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Resolução.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina ou o estabelecido em cada Projeto Pedagógico dos Cursos.

§ 2º Considera-se estágio curricular obrigatório para os Cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a carga horária prevista no Projeto Pedagógico dos Cursos, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais de cada área e atos autorizativos deste Conselho.

Art. 2º As Universidades, no âmbito da sua autonomia, decidirão sobre a referida antecipação, devendo, se necessário, aprovar normas internas acerca da operacionalização desta ação, observando, inclusive, a situação de regularidade dos estudantes junto ao MEC, no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, edição 2019, conforme determina a Lei N.º 10.861/2004, bem como, a inexistência de pendências em outros componentes curriculares previstos nos seus Projetos Pedagógicos para a integralização do curso.

Art. 3º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Resolução, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 12 de maio de 2020.

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente do CEE-BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 13/05/2020 Publicada no DOE em 14/05/2020.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

PARECER CEE Número: 68/2020		
Interessado: Conselho Estadual de Educação da Bahia		Município: Salvador-BA
Assunto: Antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, como parte das ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.		
Comissão Especial Conselheiros: João Danilo Batista de Oliveira, Rosana dos Santos Lopes e Susana Couto Pimentel (Presidente/Relatora)		
Aprovado pelo Conselho Pleno em 12/05/2020	Câmara de Educação Superior	Processo SEI/CEE N.º 011.5492.2020.0023074-21

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE-BA, como órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino e que tem dentre outras finalidades “fixar normas complementares para o funcionamento de instituições e de estabelecimentos isolados de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual”, por meio da Câmara de Educação Superior, decidiu apresentar a presente proposta e respectiva Resolução para regulamentar a possibilidade de antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, como parte das ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) e a Portaria N.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), demandou do poder público a imprescindível adoção progressiva de medidas de prevenção e combate do contágio por este vírus.

No Estado da Bahia tais ações se expressam na edição dos Decretos N.º 19.529 de 16 de março de 2020, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; do Decreto N.º 19.549 de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e dá outras providências; e do Decreto N.º 19.626 de 9 de abril de 2020, que declara

estado de calamidade pública em todo território baiano para fins de prevenção de enfrentamento do novo coronavírus causador da Covid-19.

Na esteira dessas ações, em 25 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação-CEE/BA emitiu e tornou pública a Resolução CEE N° 27 que orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual N°. 19.529, de 16 de março de 2020, que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à Covid19.

Em 1 de abril de 2020, o Ministério da Educação publicou a Medida Provisória N° 934, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em 9 de abril de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria N° 383 que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Ressalte-se ainda que este Conselho recebeu, em 07 de maio de 2020, consulta encaminhado pelo Presidente do Fórum dos Reitores das Universidades Estaduais da Bahia, por meio do Ofício N° 153/2020, acerca do seu entendimento das questões trazidas pela Medida Provisória N° 934/2020, em especial sobre normas ou regras “a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino”.

Considerando a premente necessidade de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação em serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação de calamidade no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o CEE-BA ciente de suas responsabilidades constituiu, no âmbito da Câmara de Educação Superior, uma Comissão Especial, instituída pela Portaria CEE-BA N° 28/2020, para desenvolver estudos e apresentar regulamentação acerca da possibilidade de antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, como parte das ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 207 da Constituição Federal e o Art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei N.º 9.394/1996 asseguram às Universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos alunos. Nesse aspecto, a colação de grau é ato público, oficial e solene, que expressa a conclusão do curso de graduação.

Com relação a abreviação de cursos superiores, a LDB prevê a possibilidade de colação de grau antecipada por excepcional aproveitamento nos estudos conforme Art. 47, §2º, *Verbis*:

Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o Art. 47, § 3º, da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que “é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.” Ressalte-se ainda que em conformidade com o disposto na Resolução N° 4, de 16 de setembro de 1986, do extinto Conselho Federal de Educação é admitida, para a aprovação, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares.

Com relação à integralização dos cursos, no exercício de sua competência regulamentar, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, editou a Resolução N.º 2, de 18 de junho de 2007, segundo a qual:

Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007(...).

O internato para Curso de Medicina e Estágio Supervisionado para os demais Cursos estão regulamentados nas DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais para a área de Saúde), na Resolução CNE/CES N° 3, de 20 de junho de 2014, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências; da Resolução CNE/CES N.º 4, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia e dá outras providências; da Resolução N° 6, de 19 de outubro de 2017, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e dá outras providências; da Resolução CNE/CES N° 3, de 7 de novembro de 2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem; e ainda na Lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que define o estágio como o ato educativo escolar supervisionado.

Todavia, em que pese essas assertivas, a Medida Provisória N° 934, de 1 de abril de 2020, estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em virtude da Pandemia, disciplinando a possibilidade das instituições de ensino superior abreviarem a duração de cursos da área de saúde, *verbis*:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Assim, segundo a medida provisória em comento, os estudantes dos cursos mencionados podem encurtar a duração dos mesmos, desde que cumpram setenta e cinco por cento da carga horária do internato, no caso de Medicina, ou do estágio obrigatório nos demais cursos.

Nesse sentido, a Resolução proposta em anexo se fundamenta na compreensão de que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19, se faz necessário um conjunto de medidas, dentre as quais a possibilidade de diplomação, enquanto durar a pandemia, dos estudantes matriculados no último período de cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que esteja completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o internato médico ou estágio supervisionado.

É importante também destacar que a Resolução CEE-BA N.º 27, de 25 de março de 2020, em seu Artigo 1º “considera a possibilidade de reorganização das atividades curriculares, a partir dos projetos pedagógicos, com acompanhamento, pelas respectivas unidades escolares da educação básica, bem como pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES”.

Vale reafirmar que a referida Resolução CEE-BA N.º 27/2020 estabelece a excepcionalidade do regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação do Estado da Bahia, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Nesse mesmo entendimento a Resolução em anexo, considerando a necessidade de mais profissionais da saúde para promover atendimento emergencial à população, estabelece normas excepcionais para a abreviação da conclusão de cursos para alunos de graduação em Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, nos termos e duração da Medida Provisória N.º 934/2020.

Por fim, as Universidades poderão, no âmbito de sua autonomia, decidir sobre a referida antecipação, devendo aprovar normas internas, se necessário, a cerca da operacionalização desta ação em conformidade com a legislação em vigor, observando, inclusive, a situação de regularidade dos estudantes junto ao MEC, no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, edição 2019, conforme determina a Lei N.º 10.861/2004, bem como a inexistência de pendências em outros componentes curriculares previstos nos seus Projetos Pedagógicos para a integralização do curso.

III – VOTO

Considerando o exposto na análise, e a situação de emergência em Saúde Pública decretada pelo Governador do Estado para todo o território baiano, o Conselho Estadual de Educação da Bahia aprova o Parecer que fundamentará a Resolução Normativa.

Salvador, 12 de maio de 2020

Comissão Especial

João Danilo Batista de Oliveira
Conselheiro

Rosana dos Santos Lopes
Conselheiro

Susana Couto Pimentel
Conselheira Presidente / Relatora

VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Estadual de Educação da Bahia, em Sessão de 12 de maio de 2020, resolveu acolher o referido Parecer.

Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente - CEE/BA